



PROCESSO Nº : 58467/2014

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.429/2014

Manifesta pela procedência da presente representação externa, com aplicação de multa à responsável.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa formalizada pela Controladoria Geral do Município em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a gestão da **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de caixas de bombons e panetones a serem distribuídos aos servidores municipais.

Os autos já aportaram este *Parquet* de Contas, ocasião em que foi solicitada a Diligência nº 50/2014, com o fim de notificar a gestora para justificativas quanto à nova irregularidade apontada no Relatório Técnico de Defesa.

Atendida a diligência pela responsável, a Secex analisou a redefesa apresentada, manifestando-se conclusivamente pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas(art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei4.320/1964).**



1.1. Despesas ilegítimas realizadas no montante de R\$ 18.946,50 com a aquisição de caixa de bombons e panetones, que foram distribuídos aos servidores municipais no final do exercício de 2013, de forma análoga à cesta de Natal.

2. O empenho da despesa deveria ser realizado após a homologação do resultado da carta convite nº 35/2013 e antes da assinatura do contrato nº 112/2013, com o fim de conceder a garantia do particular quanto ao pagamento a ser realizado em data posterior.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto do Relator ao admitir a presente Representação Externa, tendo em vista que a mesma foi formalizada pela Controladoria Geral do Município, nos termos do art. 218 e do art. 224, I, *b*, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, ou seja, trata-se de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte, uma vez que ao Tribunal de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

A irregularidade constatada no **item 1 (JB 01)** relatam despesas ilegítimas realizadas no montante de R\$ 18.946,50, com a aquisição de caixa de



bombons e panetones, que foram distribuídos aos servidores municipais no final do exercício de 2013, de forma análoga à cesta de Natal.

Em sede defesa, a gestora alega que as despesas foram feitas em prol dos funcionários e para o grupo da terceira idade, por meio da Secretaria de Assistência Social. Justifica que sua gestão primou pela impessoalidade, pois entregou a todo servidor municipal, sem distinção, os bombons e panetones, os quais foram adquiridos sem superfaturamento, portanto, em tese, o ato seria legítimo.

Informa, ainda, que após a ciência da representação, efetuou apenas o pagamento no valor de R\$ 936,18 e anulou o saldo de empenho no valor de R\$18.946,50, não efetuando, assim, o pagamento da totalidade adquirida, conforme documentos anexos aos autos.

Por fim, defende que o ato não infringiu nenhum dispositivo legal, nem trouxe nenhum prejuízo ao erário, devido a comprovação que não se utilizou recursos públicos, pois a liquidação e pagamento não foram realizados com verbas do poder executivo municipal.

Razões não assistem à gestora. Isso porque, tais despesas vão de encontro aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente, o da finalidade e economicidade.

Vislumbra-se, ainda, que tal benefício é restrito, não alcançando o interesse público, em inobservância ao princípio da impessoalidade.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, como já manifestado na Resolução de Consulta nº 04/2011, *in verbis*:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2011

Ementa: Despesa. Cestas de Natal. Concessão a servidores públicos. Impossibilidade. A concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é considerada própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão.

Assim, constata-se a irregularidade da despesa em questão, vez que vilipendiou princípios constitucionais, acarretando uma escolha viciada e contrária aos ditames legais, devendo a gestora **ressarcir aos cofres municipais valor de R\$ 936,18.**

Ainda, faz-se necessária a expedição de **determinação** para que o valor pendente de pagamento seja arcado com recursos próprios da responsável.

Quanto ao **item 2**, a defesa informa que houve um equívoco pelo fato de serem despesas de duas secretarias, que ao encaminhar para empenho, encaminhou somente o valor referente a Secretaria de Promoção Social, encaminhado o valor da Secretaria de Administração somente em 20/01/2014, tratando-se de erro formal. Aduz, ao final, que o empenho gera a obrigação de pagar, logo, a ausência de empenho não obriga ao pagamento.

Como bem evidenciado pela técnicos, os esclarecimentos apresentados demonstram o reconhecimento da irregularidade, contatando-se a falha administrativa no momento do empenho.

Ademais, o fato de a gestora ter anulado parte do empenho, não altera a circunstância que originou a impropriedade, qual seja, a realização do empenho nº 189/2014, em 20.01.2014, sendo que o mesmo deveria ter sido empenhado na mesma data do empenho nº 4009/2013, em 30.12.2013.



Sendo assim, entende-se pela manutenção do apontamento, o qual é passível de aplicação de multa com fulcro no art. 289, II, da Resolução nº14/2007, bem como de determinação para que a gestora observe os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, permanecem as irregularidades apontadas, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas entende pela **procedência** da presente Representação Externa, com **ressarcimento erário**, além da **aplicação de multa e determinações**.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pela **procedência** da presente Representação Externa;
- b) pela **condenação** da gestora, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, ao **ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 936,18**, relativo à realização de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da aquisição de bombons e panetones distribuídos aos servidores municipais;
- c) pela **aplicação de multa** à responsável, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão de ato praticado com afronta à norma legal;
- d) pela **determinação** à gestora para que:
 - d.1) o valor pendente de pagamento, decorrente da despesa ilegítima em tela, seja arcado com recursos próprios da responsável;



d.2) observe os princípios constitucionais e os ditames da Lei nº 4.320/1964, no momento da realização de despesas, a fim de não incorra em novas falhas dessa natureza.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 09 de julho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.